

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica
n.º 16/2009

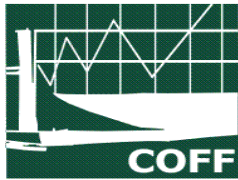
**EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
E FINANCEIRA DOS PLs 5921/2009 e
5922/2009 QUE REAJUSTAM OS
SUBSÍDIOS DE MINISTRO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCURADOR
GERAL DA REPÚBLICA**

**Eber Zoehler Santa Helena
Mário Luis Gurgel de Souza**

SETEMBRO/2009

Endereço na Internet:
<http://www.camara.gov.br>
e-mail: conof@camara.gov.br

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

I – OBJETIVO

A presente Nota versa sobre o exame de adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 5921 e 5922, ambos de 31 de agosto de 2009, destinados, respectivamente, à revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República.

II – ANÁLISE

II.1. DO EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

O Projeto de Lei nº 5921/2009 dispõe sobre a revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal. Conforme o ofício de encaminhamento declara ter “*adotado o IPCA como índice aplicável, conforme aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, em 29/08/2007, ao PL 7297/2006.*”

A adoção do IPCA para correção dos subsídios de 2006 a 2008 resulta no art. 1º da proposição que parcela o acumulado de 14,09% da seguinte forma:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, fica reajustado em:

I - 5,00%, a partir de 1º de setembro de 2009;

II - 4,60 %, a partir de 1º de novembro de 2009;

III - 3,88% , a partir de 1º de fevereiro de 2010,

O Projeto de Lei nº 5922/2009, dispõe sobre a revisão do subsídio do Procurador-Geral da República, referido no art, 37, XI e art, 39, § 4º, c/o o art.127, § 2º, e art, 128, § 5º, 1, c, todos da Constituição Federal. No mesmos termos do PL 5921/2009, o ofício de encaminhamento esclarece que o texto proposto “*adota o IPCA como índice aplicável, quando da apreciação do PL 7298/2006.*”

Os projetos de lei já mencionados vem a alterar os anteriores Projetos de lei 7.297-A, de 2006, de autoria do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 96, II, “b” ¹, da Constituição, que fixa o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais), com efeitos financeiros desde 1º de janeiro de

¹Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

2007, e o PL 7.298, de 2006, referente ao subsídios do Procurador-Geral de República.

A remuneração da magistratura federal é vinculada a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força do disposto no art. 93, V, do texto constitucional. Já a dos procuradores da União, ou seja, procuradores da República, trabalho, militar e do Distrito Federal e Territórios, são ao do Procurador-Geral da República.

Os arts. 2º e 3º dos PLs determinam que as despesas decorrentes de sua adoção sejam absorvidas pelas dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário da União e devam estar em consonância com o estatuído no art. 169 da Constituição ² e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público- CTASP (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e adequação para o STF e somente adequação para PGR), e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC (constitucionalidade e mérito).

Observe-se que nas proposições anteriores PLS 7.297/2006 e 7.298/2006, ocorreu a redução do aumento aprovada pela CTASP nos subsídios propostos nos PLs, conforme seu Relator Dep. Tarcisio Zimmermann, em razão de *“Na justificativa contida no Projeto de Lei, é referida uma inflação projetada para o ano de 2006 de 5%, percentual este aplicado para a referida revisão com a finalidade de preservar os valores reais dos estípedios destes agentes públicos. No entanto, a inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006 é de 2,8134%, variação consideravelmente menor à estimada ainda no mês de Julho de 2006, quando da apresentação do presente Projeto.”*

Já a CFT o Relator manifestou-se: *Isto posto, opinamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.297, de 2006, com a introdução da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.297, de 2006, com a introdução da emenda modificativa por nós apresentada em anexo, propondo a rejeição da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.*

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Em seu Parecer, o Relator da CFT rejeitou a emenda da CTASP, aplicando o índice de reajuste de 3,14177 %, por discordar do emprego do INPC, proposto pela CTASP, por ser um índice que mede a inflação tendo como alvo as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 6 (seis) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões pesquisadas

Assim, a CFT entendeu que mais correto seria atualizar o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal empregando no cálculo da inflação, no período de janeiro a dezembro de 2006, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPC-A, também do IBGE, por se tratar de um índice que abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, residentes nas áreas urbanas das regiões pesquisadas.

Em decorrência das mudanças procedidas no âmbito da CTASP e CFT os subsídios seriam os seguintes, conforme Parecer da CFT de 29.08.2007:

Ministros e Juízes/Órgãos	2006	2007 PL	2007 CTASP	2007 CFT	PL 5921
MINISTROS DO STF	24.500,00	25.725,00	25.189,28	25.269,73	27.952,05
MINISTROS TRIBUNAIS SUPERIORES	23.275,00	24.438,75	23.929,82	24.006,25	26.554,45
JUÍZES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS E TJDFT	22.111,25	23.216,81	22.733,32	22.805,93	25.226,73
JUÍZES TITULARES	21.005,69	22.055,97	21.596,66	21.665,63	23.965,39
JUÍZES SUBSTITUTOS	19.955,40	20.953,17	20.516,82	20.582,35	22.767,12

II.2. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DOS PLs ANTERIORES 7.297-A/2006 E 7.298/2006 .

Os PLs em seu art. 3º submetem a implementação da norma aos preceitos do art. 169 da Constituição e à LRF, fixando seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007. O impacto orçamentário e financeiro e seus enquadramentos legais estão demonstrados em planilhas analíticas e sintéticas já examinadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Observamos que o art. 82 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 – LDO/2009 (Lei n.º 11.768, de 14 de agosto de 2008) veda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

efeitos financeiros retroativos, como o apresentado pelo art. 3º do PL 7297/2006, nos seguintes termos:

Art. 82. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 79, § 2o, desta Lei, deverão ser acompanhados de: (...)

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Portanto, para compatibilizar os PLs em apreço com o dispositivo da LDO/2009 é necessário o emendamento em Plenário alterando a redação do art. 3º para:

Art. 3º. A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de exercício em que entrar em vigor.

Aumentos de gastos com pessoal, caso dos PLs em exame, devem observar a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes ;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

É importante destacar que esse comando constitucional deve ser cotejado com lei de diretrizes orçamentárias e respectivo orçamento do exercício em que a despesa entrar em vigor, razão pela qual não serão observados os dispositivos da Lei nº 11.768/2008 – LDO 2009.

A LDO/2009 determina em seu art. 84 que as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração devam constar de anexo específico da lei orçamentária, *ipsis litteris*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Art. 84. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2009, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008, ou por lei de que resulte aumento de despesa, com a discriminação dos limites orçamentários correspondentes, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000:

Efetivamente, verifica-se na Lei Orçamentária da União para 2009 – LOA/2009, Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, que em seu Anexo V - *Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais*, a existência de autorização específica para o PL 7.297-A/2006 ao consignar no item II:

“II. Alteração da Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração – 2.1. Revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal de que trata a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, bem como os efeitos dessa alteração no Poder Judiciário da União (Projeto de Lei nº 7.297, de 2006), sendo a despesa de R\$ 204.186.702, no exercício de 2009, e R\$ 204.186.702 anualizada.”

Ainda no mesmo Anexo V - *Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais*, a existência de autorização específica para o PL 7.298/2006 ao consignar no item II, 3.2:

3.2. Alteração do subsídio do Procurador-Geral da República, referido no art. 37, XI, e art. 39, § 4º, c/c o art.127, § 2º, e art. 128, § 5º, I, c, da Constituição, de que trata o Projeto de Lei nº 7.298, de 2006. – R\$ 73.276.521 anualizada.”

O impacto orçamentário anual originalmente estimado na Mensagem do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de janeiro de 2007, seria de R\$ 92.903.979, assim distribuídos nos órgãos do Poder Judiciário da União. Se acrescidas as gratificações para atividades na justiça eleitoral esse impacto anual passaria a ser de R\$ 103.225.363.

Com o crescimento do Poder Judiciário em termos de cargos e funções e o próprio crescimento vegetativo da folha relativa a seus membros, o impacto da proposição tem crescido de forma vertiginosa. Para 2007, o impacto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

orçamentário financeiro da proposição, autorizado no Anexo V da Lei Orçamentária para 2007, era estimado em R\$ 120.160.800. No exercício de 2008, a estimativa do impacto foi avaliada em R\$ 126.312.239.

Em 2009, sob a promessa de envio de novo projeto de lei pelo Supremo Tribunal Federal o impacto estimado do PL no Anexo V da Lei Orçamentária para 2009 alcançou R\$ 204.186.702, considerando o percentual de 4,4572 %, relativos à variação do IPCA em 2007 acrescidos do índice aprovado na CFT de 3,14177%, totalizando uma variação de 7,739 %. O impacto agora na proposta orçamentária para 2010 mantém o montante de 2009, ou seja, R\$ 204.519.139.

Conforme relatório aprovado pela CFT, o impacto orçamentário anual do PL nº 7.298/2006 a partir de 2007, seria de R\$ 50.860.035,00, nos anos de 2008 e 2009, em razão do aumento no quantitativo do Ministério Público Federal e do Trabalho, o impacto anualizado passa a ser de R\$ 52.036.307.

Ocorre que a CTASP em seu parecer concluiu pela aprovação do PL com a complementação de voto do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann. No parecer é aprovada emenda de relator reduzindo o aumento definido no PL de 5% para 2,8134%. A redução é fundamentada pelo Relator em razão do autor ter, em sua justificação, vinculado o aumento dos subsídios à inflação verificada no exercício de 2006, projetada pela variação do IPCA-E, índice apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, estimando-o em 5%. Todavia, no exercício de 2006 a inflação efetivamente ocorrida, fundada no INPC, igualmente calculado pelo IBGE e base para reposição das perdas salariais dos trabalhadores públicos e da iniciativa privada, foi de 2,8134%.

II.3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DOS PLs 5.921/2009 E 5.922/2009 .

O Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria Geral da República, únicos legitimados a fazê-lo, apresentaram proposições que tomaram respectivamente os números PLs 5.921/2009 e 5.922/2009, no dia 31 de agosto de 2009, último dia do termo final para início da tramitação das proposições que aumentem despesas com pessoal da União para 2010, nos termos do art. 82, § 1º, da LDO/2010, Lei nº 12.017, de 12.08.2009, quando prevê:

Art. 82. (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, e terá os limites orçamentários



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000, com as respectivas: (...)

Ressalte-se que as proposições apresentadas para constarem do Anexo V da Lei orçamentária para 2010, satisfazendo as exigências do art. 169 da Constituição, ou seja autorização e dotação para o exercício de 2010. Todavia, não o satisfazem para o exercício de 2009, como pretendem os projetos, porquanto encontram-se ausentes do Anexo V da LOA/2009. Portanto, estão impedidos de serem considerados agora em 2009 como compatíveis e adequados orçamentariamente.

Mesmo em se tratando da aprovação para 2010 as proposições em exame não possuem autorização e dotação suficientes porquanto seus impactos não são inteiramente cobertos pelo Anexo V do PLOA/2010, que assim contém:

“2.1. PL nº 7.297, de 2006 - Revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal de que trata a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, bem como os efeitos dessa alteração no Poder Judiciário da União, sendo: R\$ 204.519.139 anualmente;

3.1. PL nº 7.298, de 2006 - Alteração do subsídio do Procurador-Geral da República, referido no art. 37, XI, e art. 39, § 4º, c/c o art. 127, § 2º, e art. 128, § 5º, I, c, da Constituição, sendo: R\$ 79.100.236 anualmente.”

Os valores acima consignados baseiam-se, como já mencionados anteriormente, em um índice de 7,739 %. Ocorre que as proposições apresentadas em 31.08.09 aplicam a correção do IPCA relativa aos exercícios de 206, 207 e 2008, totalizando 14,09%, ou seja, uma variação superior em 82,06% ao já consignado para as proposições que tramitam desde 2006.

Assim, as dotações existentes no Anexo V do PLOA/2010, observe-se para os projetos anteriores, são inferiores em 45% às necessárias para atendimento às novas propostas.

II.4. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NACIONAL DOS PLs 5.921/2009 E 5.922/2009.

Tais subsídios apresentam-se de suma relevância para o controle dos gastos com pessoal no âmbito da União, Estados e Municípios, vez que servem como limite para a remuneração de todos os servidores e membros de todos os Poderes, nas três esferas administrativas do país. O impacto orçamentário e financeiro tem repercussão direta nos Poderes Judiciários estaduais em razão do “caráter nacional da magistratura”, como declarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4265, como expreso no aresto transcrito:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

“Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.” ADI 3854 MC, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2007, DJe-047 Divulg 28-06-2007 Public 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 Ement Vol-02282-04 PP-00723

Portanto, o PL 7.297-A/2006 e seu paralelo 7.298/2006, bem como suas atualizações PLs nº 5.921/2009 e 5.922/2009, possuem repercussão nacional, abrangendo não só o Erário Federal mas, igualmente, o estadual, visto que o aumento pretendido terá reflexo imediato sobre parcela significativa do funcionalismo federal e dos entes estaduais. Esse impacto não foi mensurado nos PLs ou em outro documento constante do processado

II.5. EXIGÊNCIAS DAS LDOs DE PROJETOS DE LEI QUE AUMENTEM DESPESAS COM PESSOAL

Ressaltamos que as proposições de 31.08.09 devem apresentar em anexo os seguintes documentos por exigência da LDO/2010 nos termos de seu art. 81, que disciplina:

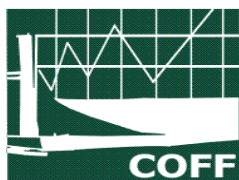
Art. 81. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 78, § 2o, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 82 desta Lei;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III – manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV – parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 82. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2010, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar no 101, de 2000.

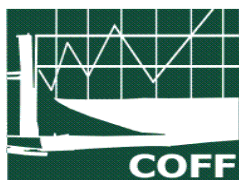
§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000, com as respectivas:(...)

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 81 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2010 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

III. CONCLUSÕES

Inicialmente, observamos que o **impacto orçamentário e financeiro** anualizado para a União da aprovação dos PLs nº 5.921/2009 e 5.922/2009, **cerca de meio bilhão de reais**, é muito maior se considerados igualmente seus entes subnacionais expressos nos Poderes Judiciários e Ministérios Públicos estaduais, em razão do “caráter nacional da magistratura”, extensível ao *parquet* por interpretação, como declarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4265. Portanto, **o decidido nas proposições terá repercussão nacional**, abrangendo não só o Erário Federal, mas, igualmente, o estadual.

As autorizações presentes nos Anexo V da Lei Orçamentária para **2009 não podem ser consideradas como destinadas aos PLs nº 5.921/2009 e**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

5.922/2009 por terem tido sua tramitação iniciada muito após o prazo fixado pela LDO/2009, ou seja, 31.08.2008, e não constarem daquele dispositivo legal.

Com relação às expectativas de autorização constantes do Anexo V da Proposta orçamentária para 2010, cabe destacar sua **insuficiência em mais de 45% das dotações necessárias** para adimplemento das obrigações advindas da aprovação dos projetos de 31.08.2009, **somente possibilitando um aumento de 7,73% nos subsídios atuais, a partir de janeiro de 2010**, visto que a autorização restringe-se àquele exercício.

Assim, para que sejam acolhidas essas novas proposições, faz-se **necessária a aprovação prévia do Anexo V do PLOA/2010**, com alteração dos normativos lá autorizados, quando então, **no exercício de 2010**, sob a **vigência da lei orçamentária daquele exercício**, poderão ser as proposições consideradas compatíveis e adequadas com as normas financeiras.

Há de ser compatibilizada a redação do art. 1º das proposições em exame com o art. 81, § 2º, da LDO/2010, que **veda efeitos financeiros retroativos ao início do exercício financeiro em que entrar em vigor a norma**, ou seja, no exercício de 2010, dando-se a seguinte redação aos dispositivos dos PLs 5.921/2009 e 5.922/2009, respectivamente:

A) Emenda de Adequação ao PL nº 5.921/2009 (STF):

“Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, é fixado em R\$ 26.393,00 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e três reais), a partir de 1º de janeiro de 2010.”

B) Emenda de Adequação ao PL nº 5.922/2009 (PGR):

“Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República é fixado em R\$ 26.393,00 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e três reais), a partir de 1º de janeiro de 2010.”

Se decidido pelo acolhimento, agora já em 2009, dos PLs nº 7.297-A/2006 e o nº 7.298/2006, o limite para a alteração dos subsídios é de 5%, resultando em um **subsídio de R\$ 25.725,00** em razão do disposto no art. 63,II, da Constituição e do art. 84, § 1º, da LDO/2009, propõe-se a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

A) Emenda de Adequação ao PL nº 7.297-A/2006 (STF):

“Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º do Projeto:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, é fixado em R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil e setecentos vinte e cinco reais).

“Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar aº 101, de 4 de maio de 2000.”

B) Emenda de Adequação ao PL nº 7.298/2006 (PGR):

“Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º do Projeto:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República é fixado em R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil e setecentos vinte e cinco reais.”

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar aº 101, de 4 de maio de 2000.”

Brasília, 1º de setembro de 2009.

EBER ZOEHLER SANTA HELENA

Consultor de Orçamento e Fiscalização
Financeira

MÁRIO LUIS GURGEL DE SOUZA

Consultor de Orçamento e Fiscalização
Financeira